



## TERMO DE ANULAÇÃO

**REF: PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 005/2025 E CONCORRÊNCIA Nº 2025.02.21.001.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS JUNTO AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.**

As Secretárias Municipais de Finanças e Planejamento, da Saúde, da Educação e da Assistência Social no uso de suas atribuições legais, com esteio no art. 71, inciso III, da Lei Nacional nº 14.133/2021, alterada e consolidada, resolve **ANULAR a PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 005/2025 E CONCORRÊNCIA Nº 2025.02.21.001**, pelas razões abaixo assinaladas:

O Município de Solonópolis instaurou licitação na modalidade Concorrência com o objetivo de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS JUNTO AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.**

Ocorre que, no curso do processo, o edital da licitação sofreu pedido de impugnação, na qual se registrou supostas irregularidades atinentes à qualificação técnica, especificamente por não exigir registro das licitantes no Conselho Regional de Administração – CRA e averbação de seus atestados de capacidade técnica no referido conselho profissional, averbados por este CRA-CE.

Considerando o inteiro teor da resposta ao pedido de impugnação do edital formulado em face do edital e tendo por certo que a Administração Pública deve agir em conformidade com a lei e o interesse coletivo. No exercício desse controle, compete à autoridade superior anular a licitação em epígrafe, o que faz nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 que reza:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos seus interesses.

A autotutela administrativa, prevista nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, fundamentam a revisão dos atos praticados. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal positiva o poder-dever da Administração de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Veja-se:

*Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou*



*revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Postas as razões que fundamentam a adoção da medida, decide-se **ANULAR** a **PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 005/2025 E CONCORRÊNCIA Nº 2025.02.21.001**, com base nos motivos acima expostos, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, para correção e posterior publicação.

Publique-se.

Solonópolis/CE, 26 de março de 2025.

Marina Pinheiro de Oliveira  
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento -  
SEFIN

Francisca Ambrosina Nogueira de Oliveira  
Secretária Municipal Secretaria de Saúde -  
SESA

Renata Rodrigues Lima Pinheiro  
Ordenadora De Despesa da Secretaria Municipal  
de Educação - SME

Cerlange Rodrigues de Aquino  
Secretária Municipal Secretaria de Assistência  
Social - SAS